

reia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:228

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Mafra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Mafra a tornar extensivo à construção de estradas e de edificios escolares do concelho o produto dos terrenos baldios que foi autorizada a alienar pelo decreto n.º 16:040, de 12 de Outubro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 19:229

Considerando que o decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, em seu artigo 1.º, § 2.º, garantia às acções da Companhia das Águas de Lisboa o dividendo fixo de 325.000\$, visto determinar que as receitas previstas no mesmo artigo fôsem elevadas convenientemente logo que se tornassem insuficientes para as despesas do custeio, administração, encargos financeiros, melhoria de salários, vencimentos a cargo da Companhia e dividendo acima referido;

Considerando que o decreto n.º 16:565, de 28 de Fevereiro de 1929, veio alterar, pelo artigo 1.º, § 1.º, alínea b), esta doutrina, convertendo o dividendo fixo em máximo;

Considerando também que esse decreto se refere ao preço de 1\$30, ao passo que o anterior decreto n.º 8:634 fixava para a água vendida a particulares o preço de 1\$20;

Considerando pois dever-se concluir que se este último decreto deixou de garantir o dividendo fixo de 325.000\$ foi por prever que o aumento de \$10 havia de ser suficiente para suprir os *deficits* que se tenham manifestado na vigência do decreto n.º 8:634 e que o Governo resolvera suprir;

Considerando finalmente que o decreto n.º 17:464, de 10 de Outubro de 1929, determinou para os citados \$10

aplicação diversa, pois ficaram destinados à cobertura dos levantamentos já feitos na Caixa Geral de Depósitos para suprimentos dos *deficits* apresentados e aprovados pelo Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado para os devidos efeitos o *deficit* do exercício de 1929 da Companhia das Águas de Lisboa em 787.483\$56(5), conforme consta do exame da sua escrituração.

Art. 2.º É autorizada a Companhia das Águas de Lisboa a retirar de receita para obras novas destinadas ao melhoramento do abastecimento de água à cidade de Lisboa, nos termos do decreto n.º 16:565, de 28 de Fevereiro de 1929, a quantia de 787.483\$56(5), devendo esta ser reposta pela verba de \$10, nas condições do artigo 2.º do decreto n.º 17:464, de 10 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:230

Considerando que há muito se faz sentir a necessidade de uma providência legislativa que, rápida e eficazmente, garanta o cumprimento por parte de qualquer dos pais, a cuja guarda tenha sido confiado um filho menor, da obrigação de não estorvar o direito reservado ao outro progenitor de o ver, visitar e ter em sua companhia nos dias que o tribunal tiver determinado;

Considerando que os tribunais têm julgado não ser aplicável a esta hipótese a sanção do artigo 188.º, nem a do § 3.º do artigo 344.º do Código Penal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o tribunal tiver confiado um menor à guarda de um dos pais e concedido ao outro o direito de o visitar, de o receber em sua casa ou em qualquer outra parte, de estar com ele ou de o ter na sua companhia nas horas, dias ou épocas previamente designados, aquele dos pais que, nesse caso, não cumprir as obrigações que, por decisão judicial, lhe tenham sido impostas incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses, cumulada ou não com a de multa até 5.000\$, conforme as circunstâncias.

§ único. A igual sanção penal ficam sujeitas quaisquer terceiras pessoas a cuja guarda o menor tiver sido entregue.

Art. 2.º Se a decisão a que se refere o artigo anterior tiver sido proferida pelo tribunal da infância, será da

sua competência a instrução e julgamento do respectivo processo-crime.

§ único. Nestes processos não é admitida a instrução contraditória.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:231

Tendo aumentado assustadoramente em todo o mundo, e com novos e inesperados meios de acção, o número de crimes de falsificação de moeda, o Conselho da Sociedade das Nações convidou os governos dos diversos países a fazerem-se representar numa conferência destinada a tornar mais eficiente a prevenção e repressão de tais crimes.

Terminou essa conferência por uma Convenção, celebrada em 20 de Abril de 1929, e assinada por parte de Portugal pelo seu delegado plenipotenciário Prof. Dr. José Caetano da Mata.

A conferência que precedeu a assinatura dessa Convenção recomendou que, antes mesmo da sua ratificação, os governos adoptassem, tanto quanto possível, medidas de ordem administrativa apropriadas à organização, conforme as disposições da Convenção, dos serviços nela estabelecidos.

Esta Convenção estatui a criação de uma comissão ou repartição central destinada ao estudo dos crimes nela abrangidos, bem como dos meios mais eficazes de luta contra elles.

Não pode o Governo subtrair-se a essa obrigação, entendendo que deve criar-se desde já uma comissão permanente, que será composta pelos directores da policia de investigação criminal, do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminologia, da cidade de Lisboa, assegurando-se por esta forma a colaboração dos respectivos serviços.

A policia de investigação criminal de Lisboa, por intermédio da qual se realizarão as investigações relativas a esses crimes, fica para tal efeito com competência em todo o território da República.

E considerando que as disposições agora decretadas não trazem novos encargos para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada uma comissão permanente destinada a centralizar as investigações, a prevenção e a repressão dos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos da dívida pública.

§ 1.º Esta comissão é constituída pelos directores da policia de investigação criminal, do Instituto de Medicina Legal de Lisboa e do Instituto de Criminologia da

mesma cidade e por um delegado de cada um dos bancos emissores. Todos estes estabelecimentos devem auxiliar a comissão no serviço de investigação criminal, de policia científica e de policia criminal.

§ 2.º No exercício das suas funções a comissão deve colaborar com os estabelecimentos emissores, as autoridades judiciais, administrativas e policiais e as repartições, officios ou institutos congêneres estrangeiros.

§ 3.º Exercerão as funções de presidente e secretário da comissão dois vogais respectivamente nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º A comissão é autónoma e depende directamente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º Os vogais da comissão instituída por este decreto consideram-se compreendidos na autorização a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior a investigação dos crimes a que se refere este decreto competirá, no território do continente da República, exclusivamente à policia de investigação criminal de Lisboa, tendo em juízo os autos por ela levantados força de corpo de delito e podendo no exercício destas funções corresponder-se com todas as autoridades e repartições públicas, que lhos prestarão todas as facilidades e auxílios.

Art. 5.º O director da policia de investigação criminal poderá propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos, para a coadjuvar na investigação de tais crimes, a nomeação de um dos seus adjuntos ou, se necessário for, de um funcionário superior adido a ela. Essa nomeação será válida por seis meses, não podendo o mesmo funcionário ser reconduzido durante o semestre seguinte.

Art. 6.º O director da 3.ª Secção do Instituto de Criminologia de Lisboa coadjuvará e substituirá o director do mesmo Instituto como vogal da referida comissão, gozando das mesmas regalias que competem aos vogais effectivos.

Art. 7.º O serviço da secretaria da comissão será realizado, na medida do possível, com o respectivo pessoal do Instituto de Criminologia de Lisboa.

Art. 8.º A comissão será instalada, até que o Governo lhe determine melhor sede, nas dependências do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Art. 9.º A comissão, os arquivos centrais de identificação e geral do registo criminal, o posto antropométrico da policia cívica de Lisboa, o serviço de estatística dos institutos de criminologia e em geral todas as repartições públicas e autoridades judiciais, administrativas e policiais devem prestar-se reciprocamente todas as facilidades e auxílios para o bom desempenho dos respectivos serviços.

Art. 10.º Nos crimes de que trata este decreto a prisão preventiva, sem culpa formada, poderá ser prorrogada por mais de quinze dias, desde que, em despacho fundamentado e quando as necessidades das investigações o exijam, assim seja determinado pelo director da policia de investigação criminal de Lisboa.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor trinta dias depois da sua publicação, prazo destinado à instalação dos serviços, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando*